

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

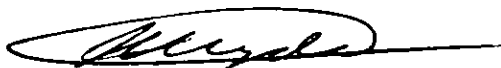
PROCESSO Nº : 10845-005832/93.99
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.582
RECURSO Nº : 116.803
RECORRENTE : DRF - SANTOS/SP
INTERESSADA : INDUCON DO NORDESTE S/A

Importação de folha ou filme polipropileno metalizado, biaxialmente orientado, com espessura nominal inferior a 0,015 mm, próprio para a fabricação de condensadores, classificado no código 3921.90.9900, pode ser enquadrado no "ex" previsto pela Portaria MEFP 474/92".
RECURSO DE OFICIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


LUI SANTONIO FLORA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
em 28/10/97


LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116803
ACÓRDÃO Nº : 302-33.582
RECORRENTE : DRF - SANTOS/SP
INTERESSADA : INDUCON DO NORDESTE S/A
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal decorrente do auto de infração de fls. 01.

Consta da ementa da referida decisão: "Importação de folha ou filme de polipropileno metalizado, biaxialmente orientado, com espessura nominal inferior a 0,015 mm, próprio para a fabricação de condensadores, classificado no código 3921.90.9900, pode ser enquadrado no "ex" previsto pela Portaria MEF 474/92".

A decisão fundamenta-se nos exatos termos do resultado do laudo de análises nº 1.579/93, de fls. 87, bem como na informação técnica n. 027/94, de fls. 141, onde concluem tratar-se o produto importado de filme metalizado de polipropileno, biaxialmente orientado, com espessura inferior a 0,015 mm, próprio para fabricação de condensadores elétricos. Cumpre esclarecer que a citada informação técnica foi feita a pedido da contribuinte na impugnação.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116803
ACÓRDÃO Nº : 302-33.582

VOTO

Consta dos autos que a autuada importou mercadorias estrangeiras, declarando-as na competente declaração o seguinte: folha ou filme de polipropileno metalizado, biaxialmente orientado, com espessura nominal inferior a 0,015 mm, próprio para a fabricação de condensadores elétricos. Referido produto foi classificado no código TAB/SH 3921.90.9900, com alíquota de 0% para o II e 15% para o IPI, em decorrência do "ex" criado pela Portaria MEFP 474/92.

Por outro lado, o auto de infração diz, estranhamente que, de acordo com o laudo do Labana 1.579/93, o correto posicionamento tarifário é o código TAB/SH 3921.90.9900, com alíquotas de 20% para o II e 20% para o IPI, resultando em insuficiência de recolhimento de tributos, "tendo em vista que a mercadoria não se enquadra no referido "ex" ".

Na impugnação a autuada bem ressaltou que o auto de infração não esclarece qual o motivo de fato que teria levado à conclusão de que a classificação fiscal adotada pela suplicante estaria incorreta. Por tal razão pugnou por sua nulidade. Além disso, trouxe em suas razões de defesa consistentes esclarecimentos e documentos comprovando o acerto da classificação declarada.

A referida Portaria 474/92 fixa a alíquota de 0% para: "Ex" - Folha ou filme de polipropileno, com espessura inferior a 0,015 mm próprios para condensadores elétricos.

Já a informação técnica 027/94, de fls. 141, diz que a mercadoria analisada trata-se de um filme metalizado de polipropileno e que referido material é utilizado em condensadores e capacitores. O Laudo de fls. 87 diz textualmente que a mercadoria analisada tem espessura de 0,006 mm.

À vista de tais informações, a classificação adotada pela contribuinte é correta e faz jus à alíquota 0% prevista na Portaria MEFP 474/92, não merecendo, destarte, qualquer retificação a decisão recorrida, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - relator